



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 049/2025

Pregão Eletrônico nº 011/2025

Registro de Preço nº 007/2025

Edital nº 018/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de roçada, limpeza de vazantes, enxurradas, valas e bueiros para manutenção das estradas vicinais em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

IMPUGNANTE: JOSÉ ROSENITO DE PAULA – ME (JR SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.411.732/0001-06, com sede na Av. dos Pereiras, nº 1836, Loja A, Xopotó, Alto Rio Doce/MG, representada por seu administrador JOSÉ ROSENITO DE PAULA, brasileiro inscrito no CPF sob o nº 055.376.668-63, domiciliado em Alto Rio Doce/MG.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por JOSÉ ROSENITO DE PAULA – ME (JR SERVIÇOS).

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://piedadeodosgerais.licitapp.com.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@piedadeodosgerais.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

A JOSÉ ROSENITO DE PAULA – ME (JR SERVIÇOS) apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, fustigando as seguintes cláusulas do edital:

- a) a previsão de exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando o valor estimado da contratação ultrapassa significativamente o limite legal de R\$ 80.000,00;
- b) descritivo dos serviços com baixa informação;
- c) falta de exigência de licenciamento ambiental;
- d) quantificação errônea do objeto em hora;
- d) falta de delimitação da equipe de trabalho;
- e) prazo exíguo de início da prestação de serviço;
- f) divergência dos itens 8, 9 e 10 da Especificação do Serviço descrita no Termo de Referência; e
- g) exigência do cadastro junto ao IBAMA como documento de habilitação.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



momento o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos os ensinamentos dos artigos 5º e 11 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, passa-se a análise pormenorizada das questões levantadas pela Impugnante:

4.1 Previsão de exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando o valor estimado da contratação ultrapassa significativamente o limite legal de R\$ 80.000,00

A empresa impugnante sustenta que a Cláusula 6.1 do Edital, ao restringir a participação exclusivamente a Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), estaria em desacordo com o disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, pois dois dos três itens do Termo de Referência possuem valores estimados superiores a R\$ 80.000,00. Alega, ainda, que MEIs não estariam aptos a prestar serviços que envolvam a contratação de equipe, além de apontar possível insegurança jurídica decorrente da limitação imposta.

A impugnação não merece prosperar, pois embora o artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006, estabeleça que "a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00", o próprio dispositivo, conjugado com o artigo 49 da referida Lei Complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



permite que a Administração realize certames reservados a este segmento em valores superiores, desde que devidamente motivado o interesse público.

Art. 49. Nas contratações públicas da administração pública direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes regras:

(...)

IV - estabelecer, nos processos licitatórios, margem de preferência para ME e EPP ou reservar a participação exclusiva para estes entes, conforme critérios e justificativas do edital.

Ou seja, não há vedação legal para que a Administração reserve o certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em contratos de valor superior a R\$ 80.000,00, desde que haja fundamentação técnica e interesse público justificado — o que consta do processo administrativo que deu origem a este edital.

Neste caso, a Secretaria Municipal demandante fundamentou a restrição como medida de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, visando estimular a competitividade e promover a inclusão de pequenos negócios no mercado de compras públicas, o que está plenamente alinhado aos princípios da eficiência administrativa, fomento à economia local e tratamento diferenciado às microempresas e EPPs, previstos no inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal, e nos artigos 47 a 49 da LC 123/2006.

A previsão contida na Cláusula 6.1 do Edital é regular e legítima, encontrando respaldo legal e jurisprudencial, bem como adequada motivação administrativa, inexistindo qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios da administração pública.

Portanto, não há ilegalidade na previsão editalícia, sendo plenamente justificada e proporcional a restrição à participação de ME/EPP/MEI, como forma de garantir maior eficiência e adequação do serviço, alinhado aos princípios da economicidade e do interesse público.

A alegação da impugnante de eventual questionamento da licitude do certame não se sustenta, uma vez que todos os atos foram praticados em estrita conformidade com a legislação vigente, respeitando o devido processo legal e a publicidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, opina-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se inalterado o teor da Cláusula 6.1 do Edital.



4.2 Descritivo dos serviços com baixa informação, Quantificação errônea do objeto em hora e Falta de delimitação da equipe de trabalho

O Decreto Municipal nº 12 de 07 de março de 2023, foi o responsável por regulamentar a Lei Nacional nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Senhora dos Remédios.

Por seu turno, tal Decreto, em anexo artigo 13, disciplina quando a confecção do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória no âmbito dos processos de contratações públicas do Município de Senhora dos Remédios, senão vejamos:

Art. 13. No âmbito do Município de Senhora dos Remédios, fica estabelecida a **obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar** para a licitação de bens e a contratação de serviços e obras, nas seguintes situações:

I - Quando o critério de julgamento for o de **melhor técnica, conteúdo artístico, técnica e preço, ou maior retorno econômico**;

II - Para a aquisição de bens e prestação de serviços **considerados inéditos** no âmbito do Município de Senhora dos Remédios, que **não** tenham sido contratados nos **últimos quatro (04) anos**;

III - Para a aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de **reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior**;

IV - Para a aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de **luxo**, com o objetivo de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração;

V - Para a aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação supere **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, exceto nos processos de credenciamento.

VI - quando houver necessidade de **audiência** ou **consulta pública**;

VII - de fornecimento e prestação de serviço **associado**;

VIII - quando houver a possibilidade de opção entre **aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis**;

IX - para contratações de **Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC**;

§1º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade poderão ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§2º Na confecção do estudo técnico preliminar, o Município poderá utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades estaduais ou das demais unidades da federação, desde que identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda local. Essa utilização deverá ser devidamente justificada e ratificada pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive no que se refere à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

(grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Conforme se depreende do texto do normativo municipal, a contratação debatida não entra no rol de obrigação para se confeccionar o estudo técnico preliminar.

O Município, praticamente todos os anos, realiza a contratação de empresa para a prestação de serviços de roçada, limpeza de vazantes, enxurradas, valas e bueiros para manutenção das estradas vicinais em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras. Como exemplo, cita-se a contratação realizada por meio do **Pregão nº 007/2023, autorizado pelo Processo de Contratação nº 018/2023**. Tal recorrência permite que a Administração tenha pleno conhecimento das condições de mercado, dos custos envolvidos e dos principais riscos inerentes ao serviço, tornando desnecessária a elaboração de novos estudos técnicos preliminares.

A dispensa da referida documentação fundamenta-se no fato de que a demanda em questão é conhecida e rotineira no âmbito do Município, sendo realizada anualmente para garantir a manutenção adequada das estradas vicinais, essenciais para a mobilidade e segurança da população. Tal regularidade pode ser constatada no Edital do Pregão nº 007/2023, que teve por objeto a mesma prestação de serviços, demonstrando que a Administração já possui experiência consolidada na execução e gestão desse tipo de contratação.

Por sua vez, em que pese não ter sido pontuado nos incisos I e X do artigo 18 da Lei Nacional nº 14.133/2021, a possibilidade expressa de regulamentação acerca da ausência de Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Gerenciamento de Risco, o Decreto Municipal, tomou esta postura, pois, em nome dos **princípios da eficiência, economicidade e celeridade**, há casos em que não é cabível e até mesmo possível, confeccionar estes documentos.

Ressalta-se que a regulamentação promovida pelo Município não ultrapassa seu poder regulamentar, haja vista que privilegiou a boa governança administrativa, ou seja, o melhor funcionamento dos setores administrativos. Assim também entendeu o Estado de Minas Gerais, ao regulamentar a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, através da RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, e no artigo 4º ter fixado as hipóteses que em o ETP será facultado e dispensado.

O Município de Senhora dos Remédios, através do **princípio da simetria**, seguiu a mesma base regulamentar efetuada pelo Estado de Minas Gerais.

Preponderante, também foi a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG à Consulta nº 1102289, oportunidade em que a Corte de Contas expressou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



CONSULTA. LEI N. 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATÓRIO, EM REGRA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO FACULTADA OU DISPENSADA. JUSTIFICATIVA DO AGENTE PÚBLICO DA DECISÃO DE NÃO ELABORAÇÃO DO ETP. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. PUBLICIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NORMA ESPECÍFICA APLICÁVEL APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO REGIONAL E LOCAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. UNIDADE GESTORA. SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA. OBJETOS DE MESMO RAMO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES. CRITÉRIO TEMPORAL. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. LICITAÇÕES DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VEDADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.**

2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei 14133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma.

3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/21, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal.

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



5. Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo.

6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame. (grifos nossos).

Uma situação que reverbera a desnecessidade de estudo técnico preliminar, e a prevalência pelo descritivo e a forma de quantificação do objeto, é que a contratação feita pelo **Pregão nº 007/2023, autorizado pelo Processo de Contratação nº 018/2023, foi satisfatória**, por isso não foi necessário **reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior**.

Conforme entrevista realizada com servidores antigos da Prefeitura Municipal, até o ano de 2020, contratava-se por quilômetro, conforme sugerido pela Impugnante, mas esse formato era prejudicial, pois as empresas vinham em um período curto de tempo diário e apenas realizavam a capina deixando poda de árvores e outros dejetos. Alegavam as empresas que tinha feito a quilometragem e que não votariam. Por hora, foi o formato adequado, pois assim as empresas ficam 8 horas diárias, sem ansiedade de percorrer vários quilômetros e a administração consegue acompanhar de forma mais satisfatória.

Conforme apurado em entrevistas realizadas com servidores antigos da Prefeitura Municipal, até o ano de 2020, a contratação desses serviços era realizada com base na quilometragem percorrida, conforme sugerido pela Impugnante. No entanto, esse modelo se mostrou ineficaz e prejudicial à boa execução dos serviços, pois incentivava as empresas contratadas a atuarem em curtos períodos diários, priorizando apenas a capina superficial das vias, sem a devida atenção a serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



complementares e igualmente necessários, como a poda de árvores e a remoção adequada de dejetos.

À época, as empresas alegavam ter cumprido a quilometragem contratada e, por esse motivo, recusavam-se a retornar aos trechos, independentemente da real necessidade de continuidade ou conclusão adequada dos serviços. Tal situação dificultava sobremaneira a fiscalização e comprometia a qualidade do serviço prestado à população.

A adoção da medição por hora revelou-se o formato mais adequado, pois, além de garantir a permanência das equipes por 8 horas diárias, possibilita que as atividades sejam realizadas de forma completa e criteriosa, sem a ansiedade ou a pressa em percorrer determinada distância para finalizar o serviço. Esse modelo permite, ainda, um acompanhamento mais efetivo por parte da Administração, assegurando a execução integral das demandas, conforme o planejamento e a necessidade de cada localidade.

Dessa forma, justifica-se a **manutenção do critério de medição por hora previsto no Edital de Pregão, considerando-se a experiência administrativa e os benefícios práticos já comprovados na execução contratual.**

Já quanto a especificação do serviço e a descrição da equipe de trabalho, em atenção à impugnação apresentada, passamos a esclarecer e complementar as informações relativas à especificação dos serviços e à descrição da equipe de trabalho, conforme segue:

Os três itens licitados no presente certame - **Roçada Mecânica, Roçada Manual e Limpeza Manual** - devem, necessariamente, ser executados de forma sequencial e integrada, conforme o procedimento técnico padrão para este tipo de atividade:

- Primeiramente, atua a **equipe de Roçada Mecânica**, utilizando-se de roçadeiras e motosserras, para a supressão inicial da vegetação.
- Na sequência, entra em ação a **equipe de Roçada Manual**, munida de foices e machados, para complementar o serviço, cortando o mato residual que os equipamentos mecânicos não alcançaram e removendo o material das vias, depositando-o nas faixas de servidão da estrada.
- Por fim, procede-se à **Limpeza Manual**, para a coleta e remoção dos resíduos restantes, garantindo a completa liberação e limpeza das vias.

Diante da interdependência e complementaridade das atividades, **não é viável a execução isolada dos itens**, sob pena de comprometimento da eficiência, segurança e qualidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Assim, a partir da observação pertinente trazida pela impugnação, constatamos que a correta condução do certame exige que o julgamento se dê por **Lote Único**, considerando que:

- Os três serviços são interligados e devem ser executados em sequência contínua;
- A divisão em itens compromete a organização, a logística e a efetividade da execução;
- A responsabilidade técnica e operacional deve recair sobre um único contratado, de modo a garantir a coordenação adequada das equipes e a perfeita execução dos serviços.

Por seu turno, para garantir o pleno atendimento às exigências técnicas, a execução dos serviços demanda a seguinte estrutura mínima:

- **Item 1 — Limpeza Manual:**
 - 10 enxadas
 - 10 rastelos
 - 20 trabalhadores
- **Item 2 — Roçada Manual:**
 - 20 foices
 - 10 machados
 - 20 trabalhadores
- **Item 3 — Roçada Mecânica:**
 - 20 roçadeiras
 - 5 motosserras
 - 20 trabalhadores

Considerando o exposto, torna-se necessária a publicação de **errata ao edital**, contemplando: a alteração do critério de julgamento para Lote Único; e a especificação obrigatória da composição mínima das equipes e equipamentos de trabalho, conforme descrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Tal medida garantirá maior segurança jurídica ao processo licitatório, além de assegurar a adequada execução dos serviços, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

4.3 Falta de exigência de licenciamento ambiental e Falta de exigência do cadastro junto ao IBAMA como documento de habilitação

Alega a impugnante que o Edital deveria exigir apresentação de técnico responsável pela área ambiental; a comprovação de registro ou autorização junto a órgãos ambientais, como o IBAMA, para execução da atividade; e informação prévia no Edital quanto à existência de Unidades de Conservação ou Áreas de Proteção Ambiental na área de execução dos serviços.

O objeto licitado refere-se à **manutenção de estradas vicinais mediante serviços de roçada e limpeza**, não consistindo atividade de relevante potencial poluidor ou que, por si só, demande licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Lei Federal nº 6.938/1981.

A exigência de registro ambiental ou de técnico responsável especializado somente se justifica quando a natureza da atividade licitada assim o exigir, o que não é o caso. O Termo de Referência (TR) já prevê, expressamente, a limitação da roçada em Áreas de Preservação Permanente (APP), restringindo-a às margens das estradas e apenas na vegetação que invadir a via, em total conformidade com o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

As exigências habilitatórias devem guardar relação direta e proporcional com o objeto licitado e sua complexidade, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Logo, impor no Edital a obrigatoriedade de registro junto ao IBAMA ou apresentação de técnico ambiental extrapolaria o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto licitado (artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

O Termo de Referência já contempla previsão clara para a preservação ambiental, ao dispor: “Em APP – Área de Preservação Permanente de vegetação ciliar em margem de rios e arroios, somente deverá ser roçada a vegetação que estiver invadindo a estrada de rodagem.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Tal previsão é suficiente para orientar a execução dos serviços e não transfere responsabilidade de reconhecimento de APPs ao contratado, permanecendo esta competência no âmbito da fiscalização do contrato pelo ente público, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, cabe ao Poder Público - e não às empresas participantes - o fornecimento de informações específicas sobre a existência ou não de unidades de conservação ou outras áreas protegidas, o que, se necessário, será objeto de orientação e delimitação no momento da execução contratual, sob supervisão da Secretaria de Obras.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no sentido de que exigências excessivas e desproporcionais, não justificadas pela natureza e complexidade do objeto, são ilegais e comprometem a competitividade do certame:7

Não se admite a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias no edital, que possam restringir a competitividade ou criar reservas de mercado, a não ser que devidamente justificadas pela natureza e especificidade do objeto. (Acórdão TCU nº 2.802/2014 – Plenário)

Portanto, a ausência das exigências pretendidas pela impugnante encontra amparo legal, não comprometendo a regularidade ambiental dos serviços, tampouco a segurança jurídica da contratação.

4.4 Prazo exíguo de início da prestação de serviço

Em compreensão aos motivos apresentados pela Impugnante, decide-se realizar errata ao Edital no sentido de fixar como prazo para início dos serviços o de **5 (cinco) dias úteis**.

4.5 Divergência dos itens 8, 9 e 10 da Especificação do Serviço descrita no Termo de Referência

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre os itens 8, 9 e 10 do Termo de Referência no que tange às vegetações que podem ou não ser cortadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Entretanto, a leitura sistemática do Termo de Referência afasta a alegação.

O **item 8** delimita que a roçada visa cortar vegetação de pequeno e médio porte, até 2 metros.

O **item 10** reforça que é proibido o corte de vegetação de grande porte (acima de 3 metros e 12 cm de diâmetro), admitindo-se apenas a poda de galhos que invadam a pista.

Assim, não há permissão para **poda de árvores de grande porte**, apenas de galhos que ultrapassem os limites da via, atividade que não exige o corte total da árvore, tampouco equipamentos de grande porte, mas sim ferramentas de poda manual ou mecanizada compatíveis com o serviço contratado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por JOSÉ ROSENITO DE PAULA – ME (JR SERVIÇOS).

Quanto as questões que se acatou, esclarece-se que Errata sobre o edital será publicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 14 de abril de 2025.

Cláudia Aparecida de Carvalho Paiva Dias

Pregoeira